



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 009/06

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000898/05-45

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
(DANIEL BENARROCH BARCESSAT)

EMENTA: LEILOEIRO – MATRÍCULA – DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES: INADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: É proibido ao leiloeiro exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome.

Senhor Coordenador,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA insurge-se contra decisão do Plenário da JUCEPA, que aprovou o parecer pertinente ao arquivamento do ato de matrícula de leiloeiro pleiteado pelo Senhor DANIEL BENARROCH BARCESSAT.

2. Fundamentando sua tese discorre, inicialmente, sobre a manifestação do Vogal Relator, que afirmou consoante, os termos do inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa DNRC nº 83/99, sobre a proibição da Junta Comercial proceder a matrícula de leiloeiro em nome de pessoa que exerça a atividade de corretor de imóveis, haja vista que “realmente guarda estreita correlação com a mercancias evidenciando-se esta prática quando lhe atribui a competência nas compras e vendas de imóveis intermediando construtora e outras pessoas físicas ou jurídicas na busca de clientela.”

3. Para complementar o argumento, traz à colação o art. 2º do Decreto nº 81.871, de 29/06/78, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12/05/78, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis:

“Art. 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.”

4. Ressalta, ainda, que: *“a parte final do dispositivo já referido atribui ao corretor competência para opinar quanto a comercialização, ficando demonstrada de maneira clara a sua vinculação com a mercancia em nome alheio, razão pela qual, em tese, haveria o obstáculo previsto no art. 3º da IN 83/99, para a concessão da matrícula.”*

5. Mais adiante acentua que, - muito embora o Vogal Relator tenha acompanhado o entendimento apresentado no Recurso ao Plenário com relação à eficácia do art. 3º, inciso VI da Instrução Normativa, de que a Autoridade Administrativa extrapolou a sua competência, atraindo para si uma atribuição exclusiva do legislador, *“sendo a Instrução Normativa ato administrativo e por tal não se presta para impor limitações à profissão que somente pode ser regulada por lei.”*, - é relevante registrar o disciplinamento que emana dos arts. 1º, inciso III, 4º, incisos I a V, 8º e 32, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, destacando, também, o disposto no art. 63 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/94.

6. Em seguida, consoante seus argumentos, aduz que as *“as normas legais ao norte referidas, espelham que à luz da legislação vigente, o DNRC está totalmente revestido de competência, para exarar normas e diretrizes gerais sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive no que se refere à matrícula e cancelamento de leiloeiros, regulado no Decreto já referido, obedecendo, assim, uma determinação do poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 8.934/94, direcionando para que a matéria seja disciplinada através de instrução normativa.”*

7. Acrescenta que, *“no uso de suas atribuições legais e regulamentares é que o DNRC exarou a Instrução, de 07 de janeiro de 1999.”*

8. Ao final requer que o conhecimento do recurso e o seu provimento, por entender que a decisão recorrida *“violou e maltratou frontalmente normas de direito positivo que disciplinam e norteiam o perfil do Registro Mercantil, impondo, portanto, a reforma, para que seja restabelecida a transparência e eficácia da Instrução Normativa nº 83/99-DNRC, considerando que a Autoridade Administrativa não ultrapassou os limites de sua competência.”*

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

10. No exame inicial do pedido procedido por esta Coordenação, conforme consta do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 101/05, foi baixado o processo em diligência, a fim de que a JUCEPA procedesse a notificação da parte interessada para, em querendo, apresentar contra-razões no prazo legal, com posterior restituição a esta Coordenação de Atos Jurídicos.

11. Devidamente notificado, o Senhor DANIEL BENARROCH BARCESSAT ofereceu suas contra-razões, apresentando os mesmos argumentos constantes da peça recursal ao Plenário da JUCEPA.

RELATÓRIO

12. Na peça inaugural encontra-se o pedido formulado por DANIEL BENARROCH BARCESSAT perante a Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, por meio do qual solicita a concessão de sua matrícula como leiloeiro e o faz declarando sob as penas da lei que:

- encontra-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- nunca foi condenado criminalmente ou respondeu a processo criminal perante a Justiça Estadual ou Federal;
- não exerce o comércio, direta ou indiretamente, e não participa de sociedade empresária;
- nunca foi antes destituído da profissão de leiloeiro;
- sempre teve domicílio no Estado do Pará, unidade onde pretende exercer a profissão de leiloeiro.

13. Submetido o processo à Análise Técnica da JUCEPA, o Gerente daquele setor, após exame, baixou o processo em diligência, por ter detectado que o requerente fazia parte do quadro societário da empresa PATRON-PARÁ ELETRÔNICA LTDA., após o que solicita manifestação da Procuradoria acerca do pedido de concessão de matrícula de leiloeiro, que exarou o Parecer nº 060/05, conclusivo pelo não acatamento do pleito, haja vista tratar-se a atividade de Corretor de Imóveis uma mediação do comércio, razão pela qual afronta o disposto no inciso VI, do art. 3º da Instrução Normativa nº 83/99-DNRC.

14. Ato contínuo, encontra-se o arquivamento de alteração contratual da empresa PATRON-PARÁ ELETRÔNICA LTDA., por meio da qual é deliberada a retirada do sócio DANIEL BENARROCH BARCESSAT, permanecendo, no entanto, a outra exigência referente à atividade de corretor de imóveis.

15. Em 22/06/05, o Senhor DANIEL BENARROCH BARCESSAT, não se conformando com a manutenção da exigência, apresenta Pedido de Reconsideração do despacho formulado pelo Gerente de Análise Técnica, que indefere o seu pedido, com base no Parecer nº 060/05 da Procuradoria da JUCEPA.

16. Irresignado, o Senhor DANIEL BENARROCH BARCESSAT interpõe recurso ao Plenário da JUCEPA contra a decisão singular, que indeferiu o seu pedido de matrícula como leiloeiro, argumentando que *“a regra invocada pela Procuradoria foi expedida ainda vigorava o regime do Código Comercial, de 1850, centrado nos atos de comércio.”*

17. Em seguida, após longo relato doutrinário sobre a função do corretor de imóveis, bem como sobre a distinção entre atos de venda, compra e aluguel de imóveis, e atos de mercancia, sustenta que:

“... desde que a atividade empresarial substituiu o conceito de ato de comércio, não há como aplicar a limitação expressa do art. 3º, inciso VI, da IN 83/99,– DNRC, pois faze-lo implicaria elástica e exacerbada interpretação analógica, técnica não apenas temerária, em sede de disposição limitadora da autonomia individual, mas inconstitucional, por afronta à garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.”

18. No mesmo contexto, ressalta, que o referido dispositivo *“além de não revestir a natureza de disposição legal – trata-se de regra de cunho administrativo – mostra-se incompatível com a interpretação conforme a Constituição, na medida em que a regra, em casos como este, é a prevalência da liberdade de exercício profissional.”* Para tanto, traz à colação excertos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 125/00, ao tratar da liberdade do exercício de profissões, em que a lei pode estabelecer **qualificações profissionais, as quais se encontram estabelecidas nos arts. 2º e 3º da IN nº 83/99, e que, necessariamente, devem ser preenchidas pelos requerentes da matrícula de leiloeiro.**

19. Expõe, ainda, que *“ao princípio do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, junta-se o princípio da liberdade de exercício de atividade econômica, consagrado no art. 170, parágrafo único, da Constituição de 1988, pelo qual “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei”.*

20. Assegura, que *“não mais se concebe, não mais se admite, hoje, exegese que não guarde conformidade com a Constituição, e em especial, não se mostra aceitável interpretação/aplicação do direito que não leve em conta os princípios nela consagrados.”*

21. Finalmente, requer a manutenção da decisão plenária, para negar provimento ao recurso alegadamente interposto contra sua matrícula como leiloeiro, a qual deverá ser mantida e confirmada.

22. Estes foram, sinteticamente, os argumentos oferecidos pela parte na peça recursal ao Plenário da JUCEPA.

23. A Procuradoria manifestou-se por meio do Parecer 150/05-PRO, ratificando o seu entendimento em relação à atividade de corretor de imóveis, que por ser uma mediação de comércio, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 81.871/78, afronta o disposto no inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa 83/99, que dispõe:

“VI – não exercer o comércio direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome, e não participar de sociedade de qualquer espécie.”

24. Submetido o processo ao Vogal Relator, Senhor José Ronaldo Vieira que, após relatar, proferiu o circunstanciado voto, sob a análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, concluindo pelo provimento do recurso, para ser concedida a matrícula pleiteada.

25. O Eg. Plenário, em sessão de 08/09/2005, deliberou pelo provimento do recurso, determinando o deferimento da concessão de matrícula como leiloeiro pleiteada pelo Senhor Daniel Benarroch Barcessat.

26. Por considerar a decisão plenária contrária à lei, a Procuradoria da JUCEPA interpõe, tempestivamente, o recurso de 28 a 37 a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94, em que realinha os consubstanciados argumentos oferecidos nos Pareceres nºs . 060/05 e 150/05, bem como reforça a tese da inobservância às normas legais e regulamentares que regem à espécie. Vale transcrever, por importante, o seguinte trecho excerto da referida peça recursal:

“Decerto, que, a respeitável decisão recorrida, violou e maltratou frontalmente normas de direito positivo que disciplinam e norteiam o perfil do Registro Mercantil, impondo, portanto, a reforma, para que seja restabelecida a transparência e eficácia da Instrução Normativa nº 83/99-DNRC, considerando que a Autoridade Administrativa não ultrapassou os limites de sua competência.”

27. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

28. O recurso, que ora se examina é tempestivo, bem como se enquadra nas hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, portanto, somos pelo seu conhecimento.

29. Pretende a recorrente alterar a decisão do Egrégio Plenário da JUCEPA, que deliberou pela concessão de matrícula como leiloeiro pleiteada pelo Senhor Daniel Benarroch Barcessat.

30. Preliminarmente, cabe registrar, que assim dispõem os arts. 1º, inciso III, 4º, incisos I a V, 8º e 32, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

.....
III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.”

(Fls. 06 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 009/06

Processo MDIC nº 52700-000898/05-45)

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;”

.....
“Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

.....
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

.....
“Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;”(grifos nossos)

31. Releva frisar, ainda, o que dispõe o art. 63 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/94:

“Art. 63. A matrícula e seu cancelamento, de leiloeiros, tradutores e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, serão disciplinados através de instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.” (grifo nosso)

32. Como se observa, os comandos legais retrotranscritos demonstram de forma insofismável que, à luz da legislação vigente, compete ao DNRC estabelecer, com exclusividade, normas e diretrizes gerais sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mormente no que se refere à matrícula e seu cancelamento de **leiloeiros**, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, **ex vi** do art. 63 do Decreto nº 1.800/96, que concentra a determinação do Poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 8.934/94, no sentido de que seja a matéria disciplinada mediante instrução normativa.

33. Com efeito, no uso de suas atribuições legais e regulamentares é que o DNRC baixou, inicialmente, a Instrução Normativa nº 47, de 6 de março de 1996, assinada conjuntamente com os Presidentes de Juntas Comerciais, que dispôs sobre a matrícula e seu cancelamento de leiloeiro e deu outras providências, no entanto, fulcrado no Poder Discricionário e pelas razões acima expendidas, assim dispunha o seu art. 13:

“Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.” (grifo nosso)

34. Note-se que, apesar de ter sido publicada no D.O.U. de 15 de março de 1996, a IN nº 47/96 continha disposição expressa sobre o termo inicial de vigência, ou seja um **vacatio legis** - período que medeia entre a publicação da lei e o dia em que ela entraria em vigência.

35. Consigne-se porém que a referida Instrução Normativa foi revogada várias vezes, encontrando-se em vigor, atualmente, a IN DNRC/Nº 83, de 7/1/99.

36. Convém frisar, por importante, que o legislador de 1994 (Lei nº 8.934/94) não dispôs limites de vagas para o ofício de Leiloeiro em consonância com o que dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, que inseriu, no Título dos direitos e garantias fundamentais, a vedação expressa sobre o cerceamento do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (grifo nosso)

37. Afigura-se, pois, do exame do presente processo à luz dos dispositivos da Lei nº 8.934/94; do Decreto nº 1.800/96; do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, bem como da Instrução Normativa DNRC/nº 83/99, os motivos que indicam ter sido a operação realizada ao arrepio da lei, salientando-se que o recurso da Procuradoria da JUCEPA subsiste pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

38. Releva ressaltar, outrossim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, que esta alcança o exame de todas as formalidades legais dos atos que lhe são apresentados para arquivamento, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei.

39. Ademais, a negativa, a impossibilidade e a rejeição a pedido de arquivamento, ainda que de forma genérica, está expressa no art. 35 da Lei 8.934, de 18/11/1994:

“Art. 35. Não podem ser arquivados”:

I – os documentos que não obedecerem à prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

40. Na aplicação das normas procedimentais de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, leva-se em consideração questões consagradas no Direito como a garantia, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas, vez que, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá à própria Junta cancelar ou indeferir aqueles que afrontem a lei.

41. Ressalta-se que não assiste razão ao recorrido quando afirma que a Instrução Normativa DNRC/Nº 83/99:

“... além de não revestir a natureza de disposição legal – trata-se de regra de cunho administrativo – mostra-se incompatível com a interpretação conforme a Constituição, na medida em que a regra, em casos como este, é a prevalência da liberdade de exercício profissional.”

42. Verifica-se, de outro lado, como evidente está, que não houve qualquer incompatibilidade do ato praticado com os cânones e princípios constitucionais invocados.

43. Afigura-nos procedente a argüição de ilegalidade, levantada não só pela Procuradoria como pela Assessoria Técnica da JUCEPA, por ocasião da análise do pleito formulado pelo Sr. Daniel Benarroch Barcessat e do Recurso ao Plenário. Sobre a questão da proibição do exercício do comércio direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome, e não participar de sociedade de qualquer espécie, cabe esclarecer que tal dispositivo foi extraído da legislação que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, não somente dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, como bem assinalou o Senhor Vogal Relator, mas do art. 36, que estabelece, *in verbis*:

(Fls. 09 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 009/06

Processo MDIC nº 52700-000898/05-45)

“Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a. sob pena de destituição:

1º exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;” (Grifei)

44. Assim, diante do exposto, corroborando o entendimento da Procuradoria da JUCEPA entendemos que a decisão recorrida do Egrégio Plenário da JUCEPA merece ser reformada por inteiro, porquanto deferiu, indevidamente, a concessão de matrícula de leiloeiro ao Senhor DANIEL BENARROCH BARCESSAT, violando a lei, conforme cabalmente demonstrado neste parecer.

DA CONCLUSÃO

45. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, que ensejam a conclusão de ilicitude do ato referente à concessão de matrícula ao Senhor DANIEL BENARROCH BARCESSAT como leiloeiro, somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, para proceder o cancelamento da matrícula concedida.

É o parecer.

Brasília, 27 de janeiro de 2006.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 009/06. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000898/05-45
RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
(DANIEL BENARROCH BARCESSAT)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, que deferiu o pedido de matrícula de leiloeiro em nome de DANIEL BENARROCH BARCESSAT.

Publique-se e restitua-se à JUCEPA, para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços